



MPV 1175
00008

CD/23632.79343-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N° - CMMMPV 1175/2023 (à MPV nº 1175/2023).

EMENDA N.º

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.175/2023:

Art. X. O § 6º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica:

I - aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo; e

II – aos motoristas profissionais e às cooperativas de trabalho de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo, desde que os automóveis possuam sistema de tração nas quatro rodas.

.....” (NR)

Justificação

A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a aquisição de automóveis de passageiros, representa uma importante política de fortalecimento da atividade dos profissionais taxistas, no sentido de estimular a aquisição de veículos novos de qualidade para a prestação de um relevante serviço de utilidade pública.



Não obstante a importância da referida Lei, a restrição trazida pelo caput do seu art. 1º tem dificultado a utilização, por parte da população, do serviço de táxi em algumas atividades turísticas, a exemplo dos passeios em praias com dunas ou em estradas de difícil acesso que requeiram o uso de tração nas quatro rodas.

Isso ocorre porque o mencionado dispositivo concede isenção apenas aos automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³, de, no mínimo, quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos.

Assim, boa parte dos veículos com tração nas quatro rodas não se enquadram nas características legais, o que prejudica não apenas os profissionais taxistas, que se veem impedidos de oferecer um serviço de transporte turístico diferenciado, mas também o próprio turista, que fica impedido de visitar e conhecer locais de difícil acesso.

A presente emenda objetiva conceder isenção do IPI aos automóveis que possuam sistema de tração nas quatro rodas adquiridos por motoristas profissionais e cooperativas de trabalho, independentemente da cilindrada e da origem do combustível veicular.

Essa proposta está em consonância com o espírito da MPV nº 1.175/2023, que estabelece mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis por pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no País por meio da concessão de benefícios tributários.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em junho de 2023.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**

PDT/CE

